Revista do Advogado

Nº 145 | ABR | 2020

AASP Editora

Homenagem a Walter Ceneviva

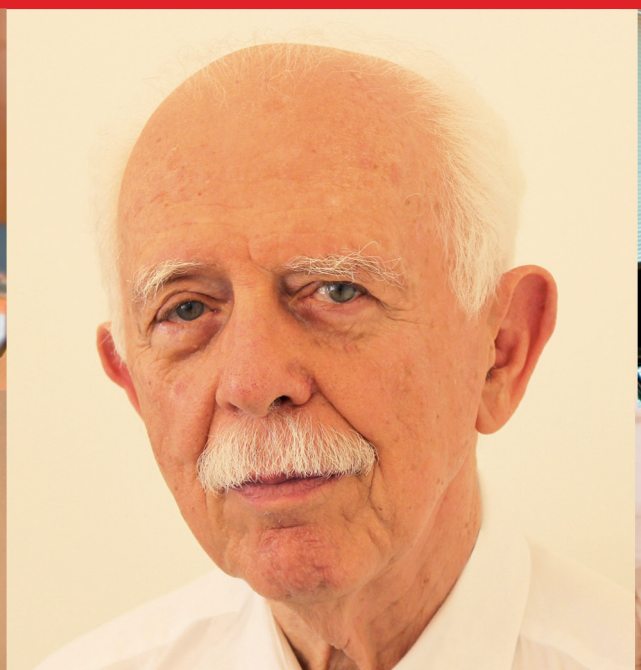

A distinção entre sociedades simples e empresárias e os problemas decorrentes da falta de inscrição das mesmas no registro próprio.

Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França

Livre-docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor associado e ex-chefe do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado em São Paulo.

Sumário

1. Distinção entre sociedade e associação e entre sociedade simples e sociedade empresária

2. Os problemas decorrentes da distinção entre sociedades simples e empresárias relativamente ao registro das mesmas

Bibliografia

Constitui uma honra e ao mesmo tempo um prazer para mim colaborar para uma revista da AASP editada em mais do que justa homenagem ao meu querido amigo e mestre Walter Ceneviva, que foi também conselheiro e diretor de nossa querida Associação.

Todavia, isto implica também grande carga de responsabilidade para o signatário deste escrito.

Explico.

Em 2010, o meu ex-orientando (e ex-presidente da AASP no ano de 2017), Marcelo Vieira von Adamek, organizou uma obra em homenagem a mim, às escondidas, para a qual colaboraram 56 autores. Foi uma completa e inesperada surpresa.

Entre os ilustres colaboradores achava-se o homenageado, que escreveu um delicioso artigo, intitulado "Erasmo: entre Ruy Barbosa e Oscar Peterson".[1]

1. Só um dileto amigo poderia imaginar um título desses...

No mencionado artigo, seguindo o exagero do título, o meu mestre exaltou as qualidades de advogado, professor e pianista bissexto que eu supostamente ostentaria, em tons vivíssimos... Contando toda a nossa convivência, desde que nos conhecemos na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, o homenageado referiu-se, carinhosamente, ao meu queridíssimo e saudoso avô, Noé Azevedo – que inclusive havia assinado a sua carteira da OAB, na condição de presidente da entidade na ocasião –, e ainda ao meu professor de teoria musical, o também saudoso maestro Olivier Toni, a quem conhecera na Rádio Gazeta[2] – e por aí vai, estendendo-se o escrito por sete longas páginas permeadas de elogios à minha pessoa.

Não tenho competência para retribuir tudo isso, com a vivacidade de estilo e a verve do homenageado. Daí a carga de responsabilidade a que me referi de início...

De toda forma, porém, vou relembrar algumas passagens de minha convivência com o mestre Walter Ceneviva.

Conhecemo-nos, de fato, na Pontifícia Universidade Católica, onde o homenageado, então, era professor de Direito Civil. Eu fui um de seus assistentes, durante o biênio 1981-1982.

O meu querido amigo era um excelente professor,[3] conseguindo atrair a atenção das turmas, nas chamadas aulas magnas,[4] não só pelo seu notável saber jurídico, mas também pela sua imensa simpatia.

Esta, aliás, é porventura a maior qualidade do homenageado. Nunca o vi de cara amarrada, está sempre sorridente, de bem com a vida. Conviver com ele é um imenso prazer!

Certamente em vista disso, não havia qualquer ato de indisciplina ou desatenção por parte dos alunos. Todos ficavam encantados com o grande mestre.

A sua memória e capacidade de trabalho são prodigiosas. O homenageado corrigia pessoalmente as provas (não delegando esse trabalho para seus assistentes), e todas de uma vez,[5] consumindo nessa tarefa os dias de domingo e, por vezes também, as madrugadas inteiras de domingo para segunda.

Nas segundas-feiras, distribuía cópias para os alunos, lembrando-se, quando indagado por eles, das provas de cada um!

Outra curiosa qualidade do homenageado é o seu completo controle do tempo.

Quando eu era conselheiro da nossa AASP, fui encarregado de apresentar, no início de uma palestra, o ilustre advogado para os presentes.

Antes de começar a palestra, o homenageado disse: "Eu vou falar por 43 minutos". Tirou o relógio do pulso, colocando-o bem afastado sobre a mesa. Quando terminou a palestra, pegou o relógio, conferiu o tempo, e disse para o auditório: "Como os senhores podem verificar, eu falei exatamente por 43 minutos". É fantástico!

Mas o querido amigo não se destacou apenas como professor e grande advogado. Foi também colunista do jornal *Folha de S.Paulo*, além de autor de várias obras jurídicas, dentre as quais se destacam talvez, pela profundidade dos temas, *Direito Constitucional brasileiro, Plebiscito: direito e dever* e *Segredos profissionais*. Mas a mais conhecida, que se acha já na 20ª edição – esgotada! –, é sem dúvida a *Lei dos Registros Públicos comentada*.

---

2. O homenageado, além de exímio advogado e professor, foi também celebrado locutor na aludida rádio, apresentando os programas de música erudita que eram transmitidos ao vivo na época, além de ter trabalhado igualmente como locutor na Rádio Record, juntamente com meu saudoso sogro, o então conhecido locutor esportivo Geraldo José de Almeida.

3. Dos mais excelentes entre os inúmeros professores que conheci em toda a minha carreira discente, seja na graduação, seja na pós-graduação (mestrado e doutorado), bem como na carreira docente.

4. As aulas magnas só eram proferidas pelos professores encarregados das matérias e reuniam todas as turmas discentes de cada ano – não me lembro exatamente quantas eram no biênio referido no texto, mas me parece que reuniam quatro turmas.

5. Cerca de 400!

E o homenageado, além de tudo, é parecerista também. Certa vez tive um problema intrincadíssimo de registro imobiliário e o mestre Walter solucionou a questão com um parecer de uma clareza e simplicidade admiráveis. Resolveu a minha vida...

Destaco, finalmente, a sua qualidade de pai. Estive apenas uma vez na casa dele, não convivi com sua família, de modo que não posso falar isso de ciência própria. Mas posso contar que o homenageado ficava contentíssimo ao dizer que a sua relação com os filhos era "sanguínea", "figadal"! Eles certamente tiveram e devem continuar a ter um grande pai.[6]

Passo agora ao artigo que escrevi em homenagem ao querido amigo e mestre Walter Ceneviva.

1 Distinção entre sociedade e associação e entre sociedade simples e sociedade empresária

A caracterização das sociedades simples deve partir da distinção entre estas e as sociedades empresárias.

Sabe-se que toda sociedade, nos termos do art. 981, *caput*, do Código Civil (CC), tem por objeto uma **atividade econômica** e, por objetivo ou finalidade, **a partilha dos resultados entre os sócios**.

E é precipuamente essa finalidade de distribuição de resultados econômicos (lucros ou perdas) entre os seus integrantes que distingue as **sociedades** (simples ou empresárias, tanto faz) das **associações**, que se configuram, a seu turno, por constituírem uma "união de pessoas que se organizem para **fins não econômicos**" (art. 53, CC).[7]

A distinção entre as duas espécies de sociedades – **simples** ou **empresárias** – porém (muito embora **ambas** tenham por objetivo a partilha de resultados entre os sócios), é feita, nos termos do art. 982 do CC, **pelo objeto**, com a ressalva das sociedades cooperativas, que são sociedades simples **pela forma**, qualquer que seja o seu objeto, e das sociedades por ações – sociedade anônima e em comandita por ações –, que são sociedades empresárias **pela forma**, independentemente, também, do seu objeto.[8]

> A distinção entre as duas espécies de sociedades – simples ou empresárias – é feita pelo objeto.

Não há, portanto, dúvida ou ambiguidade possível: o que define uma sociedade como empresária ou simples é o **objeto social**,[9] salvo as

6. O que se nota até pela afetuosa e terna dedicatória constante de sua mais conhecida obra...

7. Cf. CENEVIVA, 2010, p. 317. Vale ressaltar, ainda, que, a par do diverso objetivo ou finalidade, há também outras significativas diferenças entre as associações e as sociedades, como se pode observar da comparação entre o art. 53, parágrafo único, *vis-à-vis* o art. 981, e o art. 61, *vis-à-vis* o art. 1.103, inciso IV.

8. As sociedades cooperativas de crédito, por exemplo, são instituições financeiras regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, via Res. nº CMN 3.859/2010 e posteriores alterações, e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil. Exercem, indiscutivelmente, atividade empresarial, estando autorizadas, entre outras operações, a realizar captação por meio de depósitos à vista e a prazo, embora somente de associados, desconto de títulos, empréstimos, financiamentos, aplicação de recursos no mercado financeiro, etc. (cf. art. 35 da citada Res. nº 3.859/2010). Não obstante, são sociedades simples pela forma.

9. "Art. 982 - Salvo as exceções expressas, **considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais**. Parágrafo único - Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa". Importa salientar, desde logo, a abalizada opinião de Alfredo de Assis Gonçalves Neto: "**78. Critérios distintivos entre sociedade simples e empresária**. Pela dicção do art. 982, parece que há um objeto bem delimitado de sociedade empresária, consistente na atividade própria de empresário, e que o da simples é definido por exclusão, abrangendo toda e qualquer outra atividade que não se enquadre no conceito de atividade empresária. Mas não é assim. Aparentemente residual, é o objeto da sociedade simples que se erige em fator determinante da distinção. Ou seja, para se saber se uma sociedade é empresária ou não, é preciso verificar se a atividade econômica a que se propõe não está excluída do conceito de empresário, segundo as ressalvas dos arts. 966, parágrafo único, e 971. Isso, em outros termos, significa ter por objeto atividade que não se inclua na profissão intelectual ou rurícola. Sendo assim, pode-se dizer, mais corretamente, ➔

exceções expressas, nos dizeres da lei.[10] Ou seja, não há possibilidade de **exceções implícitas**. E não as há porque as consequências resultantes de uma insegurança jurídica no tocante a essa questão são gravíssimas, como se verá no item seguinte. Não existem, ademais, sociedades "mistas" (empresárias e simples, ao mesmo tempo), pois se o objeto social abranger atividade de sociedade empresária, ainda que em parte mínima, a sociedade se qualifica como tal, eis que a sociedade simples é, por definição, não empresária.

Não há mais fundamento, outrossim, para o critério da "atividade preponderante", que era adotado por uma corrente da jurisprudência no Direito anterior – se a atividade predominante fosse civil, a sociedade assim se qualificaria, se fosse comercial, tratar-se-ia de sociedade mercantil. Tal equivocado critério, aliás, olvidava por completo a proteção que o Direito Comercial sempre se preocupou em outorgar à coletividade, justamente através de institutos como a falência e os correlatos crimes falimentares, destinados a evitar uma crise do **crédito**, fazendo cessar a atividade do comerciante desonesto (ou mesmo inepto), em benefício da própria classe dos comerciantes e de todos os consumidores. Se o objeto social abrangesse a mercancia, portanto – ainda que não fosse a atividade preponderante –, deveria a sociedade, a nosso ver, qualificar-se como mercantil, tendo em vista justamente a tutela outorgada à coletividade pelo Direito Comercial. Mas, equivocadamente, uma corrente jurisprudencial assim não entendia. Hoje, tal entendimento, que já não se justificava, é totalmente insustentável.

De outra parte, nos termos do parágrafo único do art. 982, a "atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados". A realização de negócios determinados, todavia, não desfigura a existência de uma atividade – "sempre uma atividade", como bem lembra Alfredo de Assis Gonçalves Neto (*op. cit.*, n. 75, p. 152). Nessa linha, para o eminente mestre paranaense, estariam, por exemplo, as "sociedades de propósito específico" (SPEs).

Em que consiste, porém, "o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro", obrigado à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 967), a que se refere o supracitado art. 982 do CC?

Trata-se da atividade prevista no art. 966, *caput*, do CC.[11]

Para caracterizar o empresário individual, assim, há de ocorrer uma atividade econômica, organizada (requisito que examinaremos mais adiante), dirigida à produção ou circulação de bens e serviços **para o mercado**. A sociedade empresária também se caracteriza da mesma maneira.

Essa atividade, de outra parte, deve ter intuito lucrativo, excluída, assim, a atividade de mera **benemerência** (no tocante ao empresário individual, ele é assim qualificado, a teor do art. 966, por exercer "**profissionalmente** a atividade"; no tocante às sociedades, o objetivo de lucro, como se demonstrou, é um elemento **estrutural**, que se extrai do próprio conceito de sociedade, estipulado no art. 981 combinado ainda com o art. 1.008, que julga nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio dos lucros e das perdas).

Portanto, a atividade industrial (produção de bens para o mercado), comercial (destinada a facilitar a circulação dos bens para entrega ao consumidor) e de serviços (transporte, lavanderia, etc.) caracteriza, indisputavelmente, uma atividade empresarial. A sociedade que exercer tais atividades é uma sociedade empresária – e não simples.

➔ que será empresária toda a sociedade que não tiver por objeto atividade que seja própria de sociedade simples" (GONÇALVES NETO, p. 155-156, negrito do original).

10. Nesse sentido: VENOSA; RODRIGUES, 2010, n. 10.3, p. 92; GONÇALVES NETO, *op. cit.*, n. 75, p. 153; VERÇOSA, 2006, n. 1.7.6., p. 72-74.

11. "Art. 966 - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

Produção ou distribuição de **bens** ou de **serviços**. Por aí já se vê que seria difícil excluir dessa caracterização, por exemplo, um escultor que, profissionalmente, com o auxílio de diversos colaboradores, organizadamente, produzisse estátuas – que são **bens** – ou, da mesma forma, um médico ou advogado – que prestam **serviços**.

Bem por isso, o parágrafo único do art. 966 faz uma **exceção** ao disposto no *caput*.[12]

O CC expressamente excetua da conceituação de empresário, portanto – e adiante veremos por qual razão –, quem exerce profissão intelectual, ainda que de forma organizada, com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

Nesse sentido, veja-se a clara e precisa lição do mestre paranaense que vimos citando:

"**4. Quem não é empresário**. Não se enquadra no conceito de empresário, segundo o parágrafo único do art. 966, 'quem exerce **profissão intelectual**, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores'.

É importante esclarecer, desde já, que essa previsão, por excepcionar o *caput* do art. 966, supõe, evidentemente, o exercício de atividade dessa natureza sob forma organizada e em caráter profissional, pois, se assim não fosse, não precisava existir ressalva alguma. Ou seja, se não se verificarem os pressupostos da atividade organizada e da atuação profissional do intelectual, não há como enquadrá-lo no art. 966, o que torna incogitável, por isso e por óbvio, subsumi-lo ao respectivo parágrafo: por excluído já estar, a disposição excludente não o apanha.

Destarte, um escritor ocasional ou amador, mesmo que de sua produção intelectual faça profissão, não é empresário por não estar inserido no enunciado contido no *caput* do art. 966. Também o escritor profissional, que desenvolve sua atividade intelectual de modo organizado, com o concurso de colaboradores e com estrutura para produzir em escala, não é empresário porque, embora abrangido pela referida regra, dela é excluído pelo disposto no seu parágrafo único.

> As profissões intelectuais se distinguem da profissão do empresário, portanto, devido a uma diversa **valoração social**.

Em primeira conclusão, portanto, não é empresário quem exerce atividade intelectual por qualquer meio, organizadamente ou não, sob forma empresarial ou não, em caráter profissional ou não, qualquer que seja o volume, intensidade ou quantidade de sua produção. Foi o que concluiu, aliás, a Comissão de Direito de Empresa na III Jornada promovida pelo Conselho da Justiça Federal: 'o exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa' (Enunciado 193, III *Jornada de direito civil*, p. 61)." (GONÇALVES NETO, 2019, n. 4, p. 74).

Qual a razão dessa exclusão?

Nessa matéria, o recurso ao Direito Comparado é inevitável, já que o CC italiano, no qual se inspirou indisputavelmente o nosso, contém **exatamente a mesma exclusão** no tocante à atividade intelectual, salvo se a mesma constituir elemento de empresa, como ocorre entre nós.[13]

E, para tanto, é imprescindível trazer a lume os ensinamentos do inexcedível mestre Tullio Ascarelli:

---

12. "Art. 966 - [...]. Parágrafo único - **Não se considera empresário** quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

13. A respeito das considerações que se seguem, remetemos o leitor para o parecer de autoria de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, denominado "Sociedade que tem por objeto a prestação de serviços de natureza intelectual é de natureza simples, qualquer que seja a forma de sua organização", publicado na *RDM* (2011, n. 157, p. 239-258) e na *Revista de Direito Empresarial* (2011, n. 15, p. 93-119).

"[...] o art. 2.238[14] coloca um limite em relação às prestações cumpridas no exercício das profissões intelectuais (porque também elas entram de maneira abstrata no conceito de uma atividade econômica produtora de serviços para o mercado); o termo 'profissão liberal', que, embora podendo, me parece, ser limitado às profissões nominais disciplinadas, ou às quais correspondam especiais 'listas'[15] (v. art. 2.229), é de interpretar-se com referência à **valoração social da natureza intelectual do serviço prestado** que, de resto, encontra a sua expressão no próprio e frequente recurso ao adjetivo 'liberal' para as profissões intelectuais. **A esta diversa valoração social correspondem princípios jurídicos diferentes daqueles gerais das atividades empresariais** e que se refletem na particular disciplina das várias profissões (particularmente elaborada para aquelas tradicionais), em cujo âmbito é frequentemente regulado (ao inverso do quanto ocorre para as atividades econômicas em geral) **o acesso ao exercício**, submetendo-o a condições rigorosas; **em relação às quais vigem normas, inspiradas na premissa de decoro da profissão, que impedem sistemas de concorrência** os quais, em oposição aos critérios das profissões intelectuais, se dizem justamente comerciais; em cujo âmbito resulta impossível não já uma organização, às vezes também relevante (porque a evolução da atividade profissional é exatamente no sentido de uma maior organização, como de uma maior especialização), **mas aquela produção em massa** que, pelo contrário, recordamos como conexa com os problemas suscitados pela atividade empresarial".[16]

As profissões intelectuais se distinguem da profissão do empresário, portanto, devido a uma diversa **valoração social**.

Em função dessa distinta valoração, vigem também **princípios jurídicos diversos**:

a) o acesso à profissão não é totalmente livre, como na atividade empresarial (art. 170, parágrafo único, da CF/1988); depende de formação intelectual muito mais severa e de regular inscrição na respectiva corporação, por vezes com submissão a rigorosos exames, como no caso dos advogados e contadores, por exemplo;[17]

b) imperam premissas de decoro, que impedem a **livre concorrência**, tal como aquela existente entre os empresários;[18]

c) finalmente, por mais que os serviços prestados possam ser, muitas vezes, repetitivos, inexiste a **produção em massa**, característica da atividade empresarial.

A atividade do profissional intelectual, pois, é uma atividade **criativa**, e não uma atividade de produção em massa, como normalmente ocorre com a atividade empresarial.[19]

Por todas essas razões, portanto, a atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, não é considerada empresária, ainda quando exercida de forma organizada.

---

14. Diz o art. 2.238 do CCI, em tradução livre: "Se o exercício da profissão constitui elemento de uma atividade organizada em forma de empresa, aplicam-se também as disposições do Título II (arts. 2.082 e ss.)". Aplicam-se, portanto, as disposições relativas aos empresários (arts. 2.082 e ss.), se o exercício da profissão intelectual consiste em elemento de empresa.

15. Na Itália, como no Brasil, para o exercício de algumas profissões (advogados, médicos, contadores, etc.) é necessário inscrever-se na respectiva corporação. Tal inscrição é feita numa "lista" ou "rol" ("albo" ou "elenco"), conforme dispõe o art. 2.229 do CCI, referido logo a seguir no texto.

16. Cf., do autor deste artigo, a tradução do Capítulo VII do *Corso di Diritto Commerciale* de Tullio Ascarelli, denominado ➔ "A atividade do empresário", cujo trecho, citado no texto, consta da *RDM* (2003, n. 132, p. 206-207) (os destaques são nossos). Essa tradução consta também da obra de nossa autoria, intitulada *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa* (2009, p. 589-590).

17. Não se tem notícia de que o exercício de atividade empresarial exija formação em curso superior e nem da existência de exames para inscrição dos empresários nas Juntas Comerciais...

18. Recorde-se, a respeito, do art. 28 do Código de Ética e Disciplina da OAB, *v.g.*, como o de outras profissões liberais, que proíbe a divulgação imoderada dos serviços do advogado. De outra parte, várias corporações editam tabelas de honorários, recomendando moderação. Essas disposições, como parece óbvio, são totalmente incompatíveis com a atividade empresarial, que depende essencialmente da publicidade e da liberdade da estipulação de preços (evidentemente, desde que nos lindes da regular concorrência).

19. Lembre-se, a propósito, também da atividade de um escritor (**atividade literária**), ou de um músico (**atividade artística**), igualmente excluídas do conceito de empresário.

Mas o parágrafo único do art. 966 do CC, tal como o art. 2.238 do CC italiano o faz, coloca uma ressalva: se o exercício da profissão intelectual constituir **elemento de empresa**,[20] então o profissional se considera empresário.

Quando ocorre isso?

Quando, a par do exercício da atividade intelectual, há **outra atividade** não intelectual, de natureza empresária, à qual aquela primeira serve.[21]

Ascarelli dá como exemplo as "casas de cura"[22] – hospitais, etc. –, em que o serviço prestado pelo profissional intelectual é apenas elemento de uma atividade empresarial, que abrange, além dos serviços médicos, serviços de hotelaria, tais como hospedagem, lavanderia, restaurante, lanchonete, estacionamento, lojas, bancas de revistas, etc. Outro exemplo, com uma distinção esclarecedora dada pelo mestre: as sociedades formadas por conjuntos orquestrais ou teatrais consistem em sociedades simples, ao contrário das sociedades que se dediquem à atividade de espetáculos públicos, pois aí o exercício da atividade musical ou teatral será elemento da empresa de espetáculos.[23]

No Brasil, Alfredo de Assis Gonçalves Neto assim se manifesta sobre a questão:

"A norma procura regular situações em que há uma empresa e o trabalho intelectual nela adentra como um dos seus componentes. É o caso do médico que fornece hospedagem para clientes em um *spa* (*sanus per acquam*) e, ao mesmo tempo, atua na área de sua habilitação profissional, dando-lhes atendimento clínico. É o caso, também – lembrado por **Ascarelli** –, do farmacêutico que, além de exercer seu ofício aviando receitas, compra e vende medicamentos. Tanto a prestação do serviço médico, no primeiro caso, como o exercício da farmácia, no segundo, sujeitam cada qual dos profissionais a uma particular e complexa legislação especial; mas, estando as respectivas profissões integradas a uma outra atividade de natureza empresarial (como o são a hospedagem e a intermediação de remédios), o médico e o farmacêutico que assim as exercem consideram-se empresários e devem inscrever-se no Registro Público das Empresas, subsumindo-se às disposições correspondentes".[24, 25 e 26]

O elemento que falta pesquisar é o da **organização**, eis que o *caput* do art. 966 considera empresário quem exerce, profissionalmente, atividade econômica **organizada** para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

Há quem entenda, assim, que, se a **organização** do profissional ou da sociedade cujos integrantes exercerem atividade de natureza intelectual tiver uma estrutura "empresarial", estaria caracterizada uma empresa. Esse entendimento é totalmente equivocado, a nosso ver, pois parte do elemento **organização** (sobretudo do trabalho alheio) – e não do elemento **atividade** – para definir quem é ou não é empresário ou sociedade empresária. Ou seja, conceitua-se empresário pela **estrutura** da organização e não pela **natureza da atividade**.

---

20. O art. 2.238 do CC italiano fala em "elemento de atividade organizada em forma de empresa". O Anteprojeto do CC brasileiro utilizava a frase "elemento de atividade organizada em empresa", que foi abreviada, na Câmara dos Deputados, para "elemento de empresa". Segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto, essa simplificação do dispositivo "não ocorreu para mudar-lhe o sentido, senão para alimpá-lo de expressões que seriam aparentemente inúteis" (cf. o artigo "Sociedade para o exercício de trabalho intelectual" (GONÇALVES NETO, 2011, p. 44)).

21. Por isso é que dissemos, de início, que não há mais lugar para o critério da "atividade preponderante".

22. *RDM*, 132, p. 207-208; *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa* (*op. cit.*, p. 591).

23. A propósito, já o Regulamento nº 737, de 1850, que arrolava as hipóteses de mercancia, incluía entre elas a empresa de espetáculos públicos (art. 19, § 3º).

24. *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos* (*op. cit.*, n. 2.2, p. 22, grifo nosso).

25. A jurisprudência hodierna da Corte de Cassação italiana, citada pelos conceituadíssimos Giorgio Cian e Alberto Trabucchi (2002, p. 2.055-2.056), vai no mesmo sentido das considerações de Ascarelli. Já se julgou, inclusive, que são empresários os entes eclesiásticos civilmente reconhecidos que exercitam profissionalmente atividade hospitalar.

26. No mesmo diapasão, os ensinamentos de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, invocando lição de Francesco Galgano, cf. *Curso de direito comercial* (2011, n. 3.2, p. 161), bem como de Sílvio Venosa e Cláudia Rodrigues (*op. cit.*, p. 92).

Para enfrentar essa questão, resta ver, assim, se é mesmo o elemento **organização** que caracteriza o empresário. Se não for, a tese, evidentemente, não se sustenta.

É a atividade que congrega os fatores da produção: natureza, capital, trabalho e tecnologia.

Em primeiro lugar, o que se entende por atividade econômica **organizada**?

Segundo a doutrina praticamente uníssona, é a atividade que congrega os **fatores da produção**: natureza (matéria-prima, etc.), capital, trabalho (mão de obra) e tecnologia.[27]

Faltando a organização do trabalho alheio ou a dos bens (estabelecimento), por exemplo, inexiste empresa?

O eminente comercialista italiano Vincenzo Buonocore (2002, p. 125-126, grifo nosso), em detalhada monografia sobre o tema, assim se manifesta:

"Pode-se, neste ponto, concluir o discurso, precisando que, para fins da **essencialidade, ocorre a empresa** igualmente quando, de um lado, **haja simples organização de bens e não destes e das energias laborativas em conjunto** – bastando, pois, que haja estabelecimento (como complexo de capitais e de bens) predisposto ao exercício da empresa e não sendo indispensável que haja a organização do trabalho de outrem – e, de outro lado, **que a atividade se desenvolva também com o auxílio de empregados, mas sem o emprego de instrumentos materiais**. [...] À luz de tais critérios, é empresa também aquela na qual o empresário exerce a atividade utilizando somente o fator capital e o próprio trabalho, **sem criar nenhuma organização intermediária do trabalho de outrem**, como – é exemplo clássico que se traz em apoio – no caso de uma lavanderia automatizada, *recte*, movida a fichas, que, ao menos usualmente, não ocupa nenhum funcionário".

No mesmo caminho, Pier Giusto Jaeger, Francesco Denozza e Alberto Toffoleto:

"Quando se enfrentaram os problemas práticos de interpretação desta norma, **a primeira concepção que entrou em crise foi aquela da empresa como organização do trabalho**. Fez-se um exemplo deste tipo: suponhamos que haja um senhor que produz bens e serviços com cinco funcionários. Este é seguramente um empresário [...] A um certo ponto esse senhor compra uma máquina que faz o trabalho dos cinco funcionários e, dessa forma, substitui os cinco pela máquina que opera pessoalmente. Pode-se dizer que não é mais um empresário porque não tem uma organização de trabalho?

Evidentemente, não. Assim sendo, a **organização do trabalho** é uma organização que em uma empresa normalmente existe, mas que **não é absolutamente essencial**. Não se pode dizer que não há uma empresa se falta a organização de trabalho".[28, 29 e 30]

Vê-se, assim, que pode haver empresa mesmo **sem organização de bens** e/ou do **trabalho alheio**.

É a **natureza da atividade**, portanto, que qualifica quem é empresário e quem não é (este é o que

27. Cf. COMPARATO, 1990, p. 31; GONÇALVES NETO, 2019, n. 3, p. 73; VERÇOSA, 2011, v. 1, n. 3.1.3, p. 14; VENOSA; RODRIGUES, *op. cit.*, n. 2.1, p. 19.

28. Cf. *Appunti di diritto commerciale - Impresa e Società* (2010, p. 19).

29. Na mesma senda também se manifesta, no Direito brasileiro, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa (2011, n. 3.1.3, p. 144), invocando expressamente a lição de Buonocore, suprarreferida.

30. O requisito organização, para caracterização da empresa, é hoje completamente desvalorizado pela doutrina italiana, que o considera supérfluo. Jaeger, Denozza e Toffoleto (*op. cit.*, p. 19-20) observam, inclusive, que pode haver empresa sem organização do trabalho alheio e também sem organização de bens, lembrando o exemplo clássico do corretor profissional, que pode exercer a sua atividade utilizando simplesmente uma mesinha e um telefone e ao qual seria difícil negar a qualificação de empresário. Francesco Galgano considera a organização um "pseudo-requisito" (2004, p. 37).

exerce atividade de natureza **intelectual** ou **rurícola**) – e não a organização.[31, 32 e 33]

Até aqui, porém, o tema foi explorado sobretudo à vista da figura do profissional intelectual individual.

No caso das sociedades de profissionais, porém, a questão ganha ainda outros contornos, como pondera, com argúcia, Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

"[...] a sociedade celebrada entre quem exerce atividade intelectual ou entre profissionais liberais tendo por objeto **atividade que não é própria de empresário** – ou, por outra, **não tendo por objeto o exercício de atividade própria de empresário** – **deve** ser classificada como sociedade simples. Essa conclusão independe de qualquer elemento de ordem subjetiva: **figurando no contrato social** que determinada sociedade tem por objeto o exercício de atividade intelectual, ela será simples. É o que basta, aí não influindo fatores externos, como quantidade, organização, número de colaboradores ou auxiliares etc., **já que o objeto é determinado na assinatura do ato constitutivo da sociedade** – antes, portanto, de ser dado início à sua consecução, sendo impossível aferir, em tal momento, como ela irá desenvolver a atividade descrita no contrato social.

A sociedade que nasce para exercer atividade intelectual, ainda que não a exerça ou que o faça de maneira eventual, desorganizada ou, ainda, muito bem organizada, é e será sempre simples, não tendo como ser classificada no rol das empresárias.

Fixado o critério distintivo no objeto social (e não no modo de atuar no mercado, como se dá com relação à pessoa natural do empresário), a natureza da sociedade não muda segundo sua performance financeira, estrutura ou organização; isso só ocorrerá na eventualidade de, em alteração contratual, mudar seu objeto social" (GONÇALVES NETO, 2001, p. 49).[34]

Acresce ainda, como se disse de início, inexistir a possibilidade, nessa matéria, de estabelecer exceções que não se encontram **expressamente** previstas na lei porque as consequências resultantes de uma insegurança jurídica no tocante a essa questão são catastróficas, como se verá.

2 Os problemas decorrentes da distinção entre sociedades simples e empresárias relativamente ao registro das mesmas

A primeira gravíssima consequência (e da qual porventura decorrem todas as outras) diz respeito

31. O gênio de Ascarelli também já havia advertido para esse ponto (FRANÇA, *RDM*, n. 132. p. 208; 2009, p. 591).

32. É importante relembrar, aliás, que o Projeto de Código Civil continha a seguinte disposição: "Art. 1.007 - **São dispensados de inscrição e das restrições e deveres impostos aos empresários inscritos**: [...] II - O pequeno empresário, tal como definido em decreto, à vista dos seguintes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto: a) Natureza artesanal da atividade. b) Predominância do trabalho próprio e de familiares. c) Capital efetivamente empregado. d) Renda bruta anual. e) Condições peculiares à atividade, reveladoras da exiguidade da empresa exercida". **Sucede que tal dispositivo foi eliminado pelo Congresso Nacional**, por ocasião da aprovação do CC de 2002, o que demonstra, efetivamente, que não é a organização que caracteriza a atividade empresarial. "Aliás", como frisa Alfredo de Assis Gonçalves Neto, "fosse inserido o critério da estrutura ou da intensidade dos negócios na identificação de uma sociedade, ter-se-ia de admitir que, com a só expansão dos negócios, uma sociedade simples, em um determinado momento histórico, ver-se-ia obrigada a migrar de um regime para outro, isto é, cancelar seu registro no Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas e abrir outro no Registro Público de Empresas Mercantis – **uma situação de fato que levaria à absoluta insegurança jurídica**" (2019, n. 78, p. 156, grifo nosso).

33. O Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006), em seu art. 3º, inclui, entre tais entidades, a sociedade empresária, bem como a sociedade simples, "devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis **ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas**, conforme o caso", **em função da "receita bruta"** – não da organização – e para os efeitos ali previstos (tratamento **diferenciado** quanto aos aspectos tributários, previdenciários, trabalhistas, etc., cf. art. 1º).

34. No mesmo diapasão, lembra Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa (2011, n. 3.2, p. 164) o exemplo dos grandes escritórios de advocacia: "Enquanto isso, por exemplo, grandes escritórios de Advocacia assumem uma organização tecnicamente empresarial. São dotados de departamentos de recursos humanos, de contabilidade, de cobrança, de compras etc. Mas, segundo o estatuto legal da classe, no Brasil eles não atuam, e nem podem atuar, para o mercado, remanescendo sua atividade plenamente no campo intelectual, não podendo ser caracterizada como elemento de empresa". E, também nesse caminho, Ascarelli (cf. FRANÇA, *RDM*, n. 132, p. 207; 2009, p. 590, grifo nosso).

ao problema da aquisição da personalidade jurídica, que ocorre pela inscrição da sociedade **no registro próprio**, a teor do que expressamente dispõem os arts. 45, 985 e 1.150 do CC:

"Art. 45 - Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo **no respectivo registro**, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro as alterações por que passar o ato constitutivo".

"Art. 985 - A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, **no registro próprio** e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)."

"Art. 1.150 - **O empresário e a sociedade empresária** vinculam-se ao registro público de empresas mercantis a cargo das juntas comerciais, **e a sociedade simples** ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária."

A teor dos mencionados dispositivos, portanto, a sociedade que não se registrar no registro próprio, **não adquire personalidade jurídica**.

Dessa maneira, se uma sociedade empresária se inscrever no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a ela não será atribuída a condição de pessoa jurídica. Não é o seu **registro próprio**. O mesmo ocorre se uma sociedade simples se inscrever na Junta Comercial. [35], [36] e [37]

---

35. "**85. Registro próprio**. Para a sociedade ser regularmente constituída, é necessário que obtenha sua inscrição perante o órgão registrador próprio. Com isso, ela adquire personalidade jurídica, tornando-se, assim, capaz de direitos e obrigações na ordem civil para a prática dos atos que determinaram a sua criação, isto é, para preencher sua função no mundo jurídico [...] **86. Registro com efeito atributivo de personalidade jurídica**. No dispositivo objeto destes comentários, o Código Civil mostra ter-se filiado à doutrina que sustenta ter o registro caráter atributivo da personalidade jurídica da sociedade. Segundo essa corrente, 'o direito não reconhece a existência de uma pessoa jurídica como realidade fática para simplesmente regular-lhe a atuação, mas outorga personalidade a certos centros de imputação de interesses para que atuem nos atos da vida civil à semelhança da pessoa natural, tanto que o faz em relação a alguns, deixando ➔ de fazê-lo em relação a outros, aos quais às vezes, em maior ou menor grau, concede algumas faculdades inerentes à personalidade – e não todas – como no caso da herança, da massa falida, do condomínio etc. [...]'. Isso é reafirmado pelos arts. 41 a 44 do referido Código, o qual, inclusive, criou para as sociedades sem registro a categoria das sociedades não personificadas (sociedades em comum e em conta de participação, tratadas nos seus arts. 986 a 996) deixando inquestionável essa separação" (GONÇALVES NETO, 2019, p. 163-164, grifos do original). No mesmo sentido do item 86, supratranscrito em negrito, Walter Ceneviva observa que também a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), ao utilizar, em seu art. 119, a expressão "**só começa** com o registro dos seus atos constitutivos", "evidencia que a norma não admite exceções: o início da existência legal nem é anterior nem posterior ao registro, mas nasce para o direito **com** a inscrição no registro competente" (CENEVIVA, 2010, p. 326, grifo do original); WALD, 2005, n. 244, p. 87.

36. Essa questão não é nova. Sob a égide do CC anterior, Pontes de Miranda sustentava que o registro, qualquer que fosse, atribuía personalidade jurídica, "ainda que não tenha a restante eficácia que dele depende (*e.g.*, a comercialidade)" (cf. MIRANDA, 1983, p. 326), muito embora o art. 18 do CC de 1916 expressamente dispusesse: "Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos **no seu registro peculiar** [...]". Consoante o polimorfo jurista, portanto, a sociedade mercantil registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas adquiriria personalidade jurídica, mas não seria considerada uma sociedade comercial regular. Esse ponto de vista é difícil de aceitar, salvo em hipóteses em que seja fundadamente controverso o seu registro próprio (ex.: sociedade cooperativa, após a promulgação do novo CC, pois houve quem sustentasse que o registro não mais seria na Junta Comercial, cf. Arnoldo Wald (2005, n. 1.773, p. 612), que afirmou haver "dúvida legítima quanto à matéria" (hoje a questão se acha pacificada; o registro das sociedades cooperativas continua a ser feito nas Juntas Comerciais, nos termos do art. 32, inciso II, *a*, da Lei nº 8.934/1994); Marcelo Andrade Féres (2011, p. 200), argumentando ainda que "por razões de segurança jurídica e, principalmente, pelos atributos do registro público, que procede, previamente, ao exame de legalidade dos atos apresentados a registro, é inegável que se afirma a personificação em casos como o cogitado. Os sócios que apresentaram o ato constitutivo da sociedade a registro e contaram com o aval do Estado pelos seus órgãos próprios, sejam as Juntas ou os Registros Civis, não podem se ver, de repente, alheados ao manto da pessoa jurídica". A presunção de legalidade decorrente dos atos do registro, entretanto, não é absoluta, valendo lembrar ainda que, no caso das sociedades, o que as distingue, nos claríssimos termos do art. 982, com as exceções do respectivo parágrafo único, é o seu **objeto** – facilmente identificável na grande maioria dos casos. Já Comparato, em parecer citado e endossado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Indústria e Comércio (Parecer MICT/Conjur nº 7/97, referente ao Processo MJ nº 08000.024887/95-78, exarado pelo consultor jurídico José Mário Bimbato em 25/4/1997), assim sustentou: "De qualquer modo, o certo é que a sociedade cujos atos constitutivos não forem arquivados no registro apropriado não adquirirá personalidade jurídica, não podendo acionar os seus membros, nem a terceiros, embora estes possam responsabilizá-los por todos os seus atos (Código Civil, art. 20, § 2º)". Atente-se ainda, a propósito do tema, para o correto Enunciado nº 209 do CEJ-STJ: "O art. 986 deve ser interpretado ➔

Quais as consequências decorrentes da falta de aquisição de personalidade jurídica?

Em primeiro lugar, a sociedade se caracterizará como uma sociedade em comum, regendo-se pelo disposto nos arts. 986 a 990 do CC. Dentre esses dispositivos, interessam, no particular, os arts. 987, 988 e 990, de seguinte teor:

"Art. 987 - Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo."

"Art. 988 - Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum."

"Art. 990 - Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade".

Na sociedade em comum, portanto, seus sócios não podem provar a existência da sociedade, entre si e perante terceiros, senão por escrito. Os terceiros podem prová-la de qualquer modo, inclusive por indícios.

Ela não dispõe de um patrimônio **autônomo**, próprio, como as sociedades personificadas, mas apenas de um patrimônio **especial**, objeto de **comunhão** entre os sócios.

Ademais – e isso é o mais grave – todos os sócios respondem subsidiária, mas solidariamente, pelas obrigações sociais, perdendo o sócio que contratou pela sociedade o benefício de ordem, previsto no art. 1.024 do CC – e pode, assim, ser executado **diretamente** pelas obrigações contraídas em nome da sociedade.[38]

Aqui surge, porém, outra questão relevante: em que momento tem lugar esse regime de responsabilidade, delineado no art. 990 do CC, especialmente se a sociedade iniciar suas atividades antes de concedido o registro?

A indagação tem razão de ser, na medida em que o art. 1.151 do CC (tal qual a Lei nº 8.934/1994, que cuida do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins), estabelece um regime diferenciado para o registro (arquivamento) das sociedades:

"Art. 1.151 - O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado. § 1º - Os documentos necessários ao registro **deverão ser apresentados no prazo de trinta dias**, contado da lavratura dos atos respectivos. § 2º - Requerido além do prazo previsto neste artigo, **o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão**".

Em sentido análogo, determina o art. 36 da Lei nº 8.934/1994:

"Art. 36 - Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 dias contados de sua assinatura, **a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento**; fora desse prazo, **o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder**".[39]

De outra parte, o art. 986 do CC dispõe:

"Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples".

Ora, se na hipótese de ser respeitado o prazo de 30 dias os efeitos do registro **retroagem** à data

---

➔ em sintonia com os arts. 985 e 1.150, de modo a ser considerada em comum a sociedade que não tiver seu ato constitutivo inscrito no registro próprio ou em desacordo com as normas legais previstas para esse registro (art. 1.150), ressalvadas as hipóteses de registros efetuados de boa-fé".

37. De se notar, porém, que a sociedade que exercer atividade rurícola (e, portanto, sociedade simples), pode se inscrever na Junta Comercial, "caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária" (art. 984 do CC).

38. Sobre toda essa problemática, cf. FRANÇA, 2013, p. 129-166, n. 3.1 a 4.2, e *Tratado, cit.*, p. 285-287. V. outrossim, WALD, 2005, p. 88.

39. De se notar que o art. 998, aplicável às sociedades simples (cujas normas são subsidiárias das demais, com exceção das sociedades por ações), também assim determina: "Nos trinta dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede".

da assinatura do contrato, não pode ser aplicado desde logo à sociedade que inicie a sua atividade antes do registro (que adote a forma limitada, *v.g.*) o regime da responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios. Basta pensar, por exemplo, na hipótese do sócio que contribui para o capital social com um estabelecimento empresarial – cuja atividade, obviamente, não pode cessar até que seja deferido o registro da sociedade, que muitas vezes pode demorar tempo excessivo, sobretudo no caso de ser formulada alguma exigência.

Mas, denegado o registro, surge o problema. Como os recursos previstos em lei não têm efeito suspensivo (art. 49 da Lei nº 8.934/1994), o regime de responsabilidade dos sócios passará a ser o previsto no art. 990, eis que a sociedade, desde o início, então, terá exercido suas atividades sem estarem inscritos seus atos constitutivos. Mas, se eventual recurso vier a ser provido, naturalmente impor-se-á a restituição ao *status quo ante*, eis que a decisão do recurso **substituirá** a decisão anterior[40] – e ocorrerá a **eficácia retroativa do registro**, a teor do disposto no supracitado art. 36 da Lei nº 8.934/1994. Durante o interstício entre o requerimento do registro e o seu final deferimento, após o provimento do(s) recurso(s), portanto, o regime aplicável à sociedade terá sido o da sociedade em comum – acarretando o provimento recursal, portanto, sérios questionamentos quanto ao tratamento a ser dado aos terceiros que contrataram com a sociedade, sobretudo se vier a ser decretada a sua falência naquele período, como se observará mais adiante.

Como quer que seja, denegado o registro e configurado o regime de sociedade em comum, outras consequências advirão.

Tal sociedade, se indevidamente considerada empresária:

i) não terá legitimidade ativa para requerimento de falência de seu devedor (art. 97, inciso IV e § 1º, da Lei nº 11.101/2005);

ii) não terá legitimidade ativa para requerer recuperação judicial (arts. 48 e 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005);

iii) não terá possibilidade de autenticar os seus livros na Junta Comercial (art. 1.181, parágrafo único, do CC), o que faz com que não tenham eles eficácia probatória em seu favor (arts. 226 do CC e 418 do Código de Processo Civil – CPC);

iv) perderá a proteção ao seu nome (art. 1.166 do CC, *a contrario sensu*);

v) ficará impossibilitada de participar de licitações, nas modalidades de concorrência pública e tomada de preço (Lei nº 8.666/1993, 28, incisos III e IV).

Mas o mais catastrófico resultado consiste em que ela estará sujeita, evidentemente, à falência (art. 1º da Lei nº 11.101/2005).

E se isso ocorrer, estarão os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, sujeitos a serem condenados pelo crime previsto no art. 178 da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, em não se personificando, os sócios não se beneficiarão das regras de limitação de responsabilidade porventura próprias do tipo societário escolhido e, em caso de falência, terão eles também a sua falência conjuntamente decretada com a da sociedade, com a consequente arrecadação dos bens componentes dos seus patrimônios pessoais e a sua sujeição às restrições próprias do regime falimentar (Lei nº 11.101/2005, art. 81).

Finalizando, pois: a correta distinção entre sociedades simples e empresárias tem vital importância para efeitos de suas inscrições nos registros próprios. O desconhecimento da aludida distinção é suscetível de acarretar gravíssimas consequências para as referidas sociedades – e sobretudo se indevidamente consideradas empresárias – para seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito. ■

40. Arg. *ex* art. 1.008 do CPC.

Bibliografia

BUONOCORE, Vincenzo. *Impresa*. Turim: G. Giappicheli Editore, 2002.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos comentada*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CIAN, Giorgio; TRABUCCHI, Alberto. *Commentario breve al codice civile*. 6. ed. Padova: Cedam, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial*. São Paulo: Saraiva, 1990.

FÉRES, Marcelo Andrade. *Sociedade em comum*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *A sociedade em comum*. São Paulo: Malheiros, 2013.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *RDM,* n. 132, p. 203-215, out./dez. 2003.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Sociedade que tem por objeto a prestação de serviços de natureza intelectual é de natureza simples, qualquer que seja a forma de sua organização. *RDM*, São Paulo, Malheiros, n. 157, p. 239-258, 2011. / *Revista de Direito Empresarial*, Curitiba, Juruá, n. 15, p. 93-119, 2011.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

GALGANO, Francesco. *Diritto Civile e Commerciale*. L'Impresa e le Società. v. 3. 4. ed. Padova: Cedam, 2004.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Sociedade para o exercício de trabalho intelectual. *In*: ADAMEK, Marcelo Vieira von (Coord.). *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011.

JAEGER, Pier Giusto; DENOZZA, Francesco; TOFFOLETO Alberto. *Appunti di diritto commerciale* – Impresa e Società. 7. ed. Milão: Giuffrè, 2010.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo 1. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. *Direito Civil – Direito Empresarial*. São Paulo: Atlas, 2010.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial*. v. 2. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial*. v. 1. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil*. v. XIV. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Rua Álvares Penteado, 151
Centro | Cep 01012 905 | São Paulo | SP
(11) 3291 9200

www.aasp.org.br